Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2103/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13277/2016
PROTOCOLO	**:** 1714599
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – ELABORAÇÃO – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração das demonstrações contábeis sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior e a falta de transparência das Contas, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, constatado o não comprometimento da análise, implicam ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao rol de documentos de encaminhamento obrigatório a este Tribunal, evitando que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Sérgio de Paula**, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018, e emitir **recomendação** ao atual Gestor, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário Estadual, à época, Senhor ***Sérgio de Paula***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 17/05/2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e a auditoria, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 20569/2018, f. 130, solicitando ao Senhor *Sérgio de Paula* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Sobre o preenchimento da DCASP que foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. As DCASP (fls. 29/47) foram preparadas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07);
>
> 2. Com relação ao item Transparência e Publicidade, é importante esclarecer que foi observada apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 16/28), conforme preceitua a IN/TCE/MS n.º 35/2011. Impedindo que fosse realizada a análise da transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), no entanto, foi entendido que deve ser analisada nas Contas de Governo.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 132-141, concluindo:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul,** optou em não evidenciar a coluna "exercício anterior", devido à ocorrência de incompatibilidade entre as contas contábeis dos dois Planos de Contas, e, principalmente, pela ausência de interoperabilidade entre os Sistemas utilizados, sendo o Sistema SIAFEM utilizado no exercício de 2014 e o Sistema SPF utilizado no exercício de 2015, pois, além da mudança do Plano de Contas, com a adoção do PCASP, tivemos também a alteração da plataforma operacional aplicada ao nosso Sistema.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 289/2019/2019, f. 147 a 152, corroborando com a remessa tempestiva dos documentos atestada pela 5ª Inspetoria, e ratificando parcialmente a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.1.1 a seguinte ressalva:

> 1) As contas estaduais deixaram de adotar integralmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, ocorrendo a convergência somente em 2015.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela regularidade com ressalvas das contas, e recomendação ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13572/2019, f. 153-155, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao Senhor *Sérgio de Paula*.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, tendo como responsáveis o Senhor *Sérgio de Paula*, que exercia o cargo de Secretário Estadual, à época.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, apontou como impropriedade que a DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior e com relação ao item Transparência e Publicidade, foi observado apenas à publicidade. Em consequência, se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 147-152).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 153-155 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta dos valores relativos ao exercício anterior e da falta de transparência, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o Secretário Estadual, à época, do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas atualizações elaboradas conforme disposições do MCASP.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas, devido:

1. As peças DCASP terem sido elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. As DCASP (f. 29/47) foram elaboradas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07);

2. A falta de transparência das Contas prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Secretário, à época, Senhor *Sérgio de Paula* nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Estadual, do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;